

## 5

## PONTOS SOBRE...

por Fábio Piovesan Bozza

Nov/2023

A TRIBUTAÇÃO DO DESCONTO COMERCIAL  
E DA BONIFICAÇÃO (PARTE 1)1  
CENÁRIO ATUAL

A busca pelo incremento da produtividade e da lucratividade pelas empresas que compõem as cadeias de fornecimento de produtos tem levado fabricantes, atacadistas e varejistas a realizar acordos comerciais cada vez mais complexos que, a depender da situação, pode agregar obrigações acessórias com o objetivo de reduzir os custos da operação e a maximizar a riqueza gerada.

As nomenclaturas utilizadas em tais acordos são inúmeras: rebates (ou rebaixas de preço), bonificação em mercadoria, bonificação em dinheiro, abatimentos, prêmios, bônus de performance etc. Também são variadas as características e condições, cuja definição entre as partes é de livre pactuação. Por ex., a obrigação de o adquirente de comprar determinada quantidade de produtos em certo período ou de divulgar ou expor as mercadorias em locais privilegiados nas lojas. A qualificação jurídica dessas verbas, para fins fiscais, é alvo de amplo debate.

2  
MODALIDADES3  
PERSPECTIVA DO  
VENDEDOR -  
DESCONTO  
INCONDICIONAL

Costuma ser o arranjo mais eficaz fiscalmente, por reduzir os valores de receita para o vendedor. Pode ocorrer mediante concessão de desconto no preço ou via fornecimento de mercadorias em bonificação. Para gerar tal efeito no IRPJ/CSLL, PIS/Cofins, IPI e ICMS, o Fisco exige que o desconto, obrigatoriamente: (i) deva constar da respectiva nota fiscal de venda e (ii) sua origem não dependa de evento posterior à emissão desse documento (SC Cosit 531/17).

Não é refletido na nota fiscal, se aperfeiçoando normalmente no momento do pagamento da fatura. Não altera o valor da receita registrado pelo vendedor. A depender do arranjo, pode caracterizar despesa financeira (ex. desconto por pagamento antecipado, cf. SC Cosit 531/17) ou despesa operacional (ex.: acordos comerciais de rebaixa de preço e recomposição de margem concedidos por meio de abatimento em duplicata do fornecedor, cf. SC Cosit 380/17).

4  
PERSPECTIVA DO  
VENDEDOR -  
DESCONTO  
CONDICIONAL5  
PERSPECTIVA DO  
VENDEDOR -  
BONIFICAÇÃO DE  
MERCADORIAS

A bonificação em mercadorias, concedida na própria nota fiscal de venda e sem condição posterior, é considerada desconto incondicional (Temas STJ 382, 375 e 144; SC Cosit 46/23). Se forem emitidas duas notas fiscais separadas (venda + bonificação), o Fisco federal entende tratar-se de doação.